

A CAUSA E A GREVE: UM PROBLEMA DE EPISTEMOLOGIA JURÍDICA

FANY FAJERSTEIN(*)

1 — No TRT da 15ª Região, na Seção Especializada, surgiu, no campo da empiria, um processo deveras interessante (Proc. TRT n. 085/94-D — Dissídio Coletivo — Greve — Suscitante: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo e Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região). Nele, o Suscitante requereu a instauração de Dissídio Coletivo em regime de greve, contra o sindicato suscitado alegando:

a) que o suscitado deflagrou greve em momento inoportuno, em pleno desenvolvimento das negociações em torno da pauta de negociações de data-base (1º de maio) (fls. 03 do referido processo);

b) o suscitado obstruiu as saídas das garagens, através de piquetes, contando, para tanto, com apoio de diversos sindicatos profissionais de outras regiões (*ibidem*);

c) o suscitado não obedeceu ao preceituado na Lei n. 7.783, de 28.06.89 (Lei de Greve) (*ibidem*).

Diante do exposto, o sindicato suscitante requereu:

1 — que a greve fosse julgada ilegal e abusiva, com a suspensão imediata da greve, sob as penas da lei, sem prejuízo das cominações pecuniárias cabíveis, inclusive, para os fins previstos no artigo 15 da Lei de Greve (fls. 05).

2 — condenar, a final, o suscitado ao pagamento de uma multa diária, na hipótese de descumprimento das determinações acima mencionadas, bem como, em perdas e danos, inclusive, danos morais e lucros cessantes (*ibidem*).

Devidamente notificada, a parte contrária compareceu à audiência de Conciliação e Instrução designada (fls. 13), que foi adiada. O suscitante e

(*) Juíza Togada da 15ª Região.

advogado manifestaram voto de pesar pelo sindicalista Edson Pereira da Silva, designando-se nova audiência.

Nesta, foi dito pelo suscitado que a paralisação ocorrida, de dois dias, teve conotação de protesto em razão do fato ocorrido (tentativa de morte do sindicalista supra-referido) na Assembléia realizada na porta da empresa EBTU (fls. 22/3). A suscitante confirmou o número de dias parados.

Em resposta (fls. 27/9), foi dito que a paralisação laboral não teve qualquer relação com as tratativas salariais ocorridas, em vista de próxima data-base (1^a de maio). O fato que gerou tal situação lamentavelmente, foi o atentado praticado contra o dirigente do suscitado, Edson Pereira da Silva, o qual, como se sabe, veio posteriormente a falecer.

O protesto foi contra a violência ocorrida, sem que isso se configurasse numa efetiva greve, de cunho reivindicatório. Apenas no segundo dia, diante da grave situação, o suscitado encaminhou à Secretaria de Transporte do Município — SETRANSP — uma pauta de reivindicações, atinente tão-somente a questões de segurança nas garagens.

As circunstâncias que cercaram tal paralisação, principalmente o fato funesto, não permitiram o cumprimento da Lei n. 7.783/89. Os fatos demonstram que não há que se falar em "greve abusiva", visto que o protesto realizado pelos trabalhadores não teve esta natureza. Requereu a improcedência do dissídio coletivo. Juntou documentos.

Pela Presidência da Seção foi apresentada proposta conciliatória.

Pela Procuradoria (fls. 75/7) foi dado parecer no sentido de ser a greve julgada abusiva, com o conseqüente desconto dos dias de paralisação.

Foi designada relatora a autora deste artigo, que proferiu voto no sentido de julgar-se o suscitante carecedor de ação. Contudo, por voto de desempate do Sr. Dr. Juiz Presidente da Turma, julgou-s a greve abusiva. Quanto ao ressarcimento dos danos alegados deviam ser requeridos por via própria, eis que o dissídio coletivo de greve não era adequado. Os dias parados, por equidade, deviam ser suportados pelas empresas e trabalhadores, em partes iguais.

Fiz juntada de voto vencido.

II — As razões que me fizeram escrever este artigo, foi o fato de estar diante de um acontecimento inédito.

O que sucedeu foi o seguinte: os sindicalistas estavam num local (empresa EBTU) para passar informes aos trabalhadores sobre a campanha salarial da categoria, cuja data-base era 1^a de maio, quando o diretor do sindicato da categoria foi baleado pelo motorista da EBTU, Cícero Ribeiro. Os trabalhadores pararam de trabalhar e o sindicato, então, elaborou uma pauta de reivindicações (fls. 73), com os seguintes pedidos:

- 1) demissão de empregados relacionados, entre eles Cícero Ribeiro.
- 2) cassação da permissão da EBTU — Transportes Urbanos, onde o acusado era empregado.

3) repressão civil e militar (fica proibida a permanência no interior e/ou imediações das empresas permissionárias de transporte de Campinas de toda e qualquer pessoa ou autoridade, civil ou militar, que atuam na repressão aos trabalhadores).

Tendo em vista que a decisão foi contrária ao meu entendimento, devido à análise das causas, decidi averiguar melhor este conceito.

Com efeito: a ciência é uma procura da relação entre causa e efeito⁽¹⁾ e no caso, pelo supradescrito baseado nos elementos que constaram do processo, verificamos que a causa da paralisação do trabalho foi o ataque desferido contra o sindicalista, que culminou em sua morte. Tanto foi este a causa, que a pauta de reivindicações de fls. 73 dos autos, já acima descrita, postula reivindicações atinentes à segurança do trabalhador em decorrência do sucedido e não reivindicações salariais e afins, como tinha sido o motivo da reunião, tendo em vista a data-base próxima, a saber, 1º de maio.

Desta forma, se analisarmos sob o ponto de vista de causa e efeito temos que a causa da paralisação do trabalho foi o ataque contra o sindicalista e até uma forma de respeito perante a grave sucedido e não reivindicação salarial.

Ora, o artigo 9º da Constituição Federal de 05.10.88 é claro ao inserir a greve entre os direitos e deveres dos trabalhadores, bem como a lei de greve já supracitada (Lei n. 7.783, de 28.06.89).

Mesmo teoricamente, sempre a greve foi tratada como um problema de relacionamento entre capital e trabalho⁽²⁾.

Ora, no caso, minha pergunta é: se parece claro que a causa da paralisação foi o ataque contra o sindicalista, onde está a causa trabalhista de greve? É evidente que houve uma assembléia onde estavam sendo discutidos problemas entre capital e trabalho e neste local ocorreu o infeliz episódio. Contudo, trata-se de uma *causa remota, ainda chamada de subjacente ou básica*, em relação ao deslinde dos fatos, que culminou com a paralisação do trabalho, por causa da morte *causa imediata ou desencadeante*.

A causa aqui considerada remota tinha a virtualidade de ser a causa desencadeante da greve, mas não o foi.

Este raciocínio pode até parecer extravagante. Mas se for comparado com o aplicado em outros campos do Direito, verificamos que há muito vem sendo usado.

A título de exemplo, na Exposição de Motivos do Código Penal elaborada por *Francisco Campos*, vemos que este insigne jurista deixou claro que o referido código é influenciado pelos postulados clássicos e princípios da Escola Positiva (ver Parte Geral — articulado 3, no tocante ao

(1) Ver "Sistema de Ciência Positiva do Direito", 2ª edição, 1972 — *Pontes de Miranda*.

(2) Ver a respeito: "Instituições de Direito do Trabalho", 5ª edição, Capítulo XXX, Direito de Greve e Lockout, por *Segadas Vianna*, págs. 380 e segs.

crime (articulado II)), e que o projeto adotou a teoria chamada de *equivocidade dos antecedentes* ou dos *conditio sine qua non*, acrescentando que "tudo quanto contribui, *in concreto*, para o resultado, é causa (art. 11 do Código Penal): ... "Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido" (grifo nosso).

Não é de nossa competência a análise do homicídio (art. 121 e segs. do Código Penal). Entretanto, somente a título de ilustração, mostramos que na análise de um fato jurídico, o fator causa é fundamental para o seu correto deslinde.

Mesmo sem estarmos no campo penal no Direito Civil a influência da teoria das causas é flagrante: em caso de litígio entre os pais pela guarda dos filhos, o que determina a guarda a não ser a causa, o saber, o bom comportamento de um dos pais em detrimento do outro, a condição econômica do cônjuge, ou outro fator, etc.?

No Direito do Trabalho, de forma incipiente, encontramos a aplicação de teoria das causas, que se nota de forma bastante objetiva, na aplicação do art. 482 da CLT.

Ora, este artigo dispõe: "Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador...".

Na análise fática da aplicação do referido artigo, o Juiz sempre, de forma consciente ou inconsciente, analisa a causa que ensejou a ação.

Como julgar o ato causador da despedida, sem analisarmos a causa?

Se um empregado abandona o emprego, o próprio conceito do abandono tem dois elementos, a saber: objetivo, que é ato do abandono e o subjetivo, a vontade de abandonar.

O mesmo ocorre nos demais casos elencados no referido artigo, pois, se não há a vontade subjetiva que se coordena com a ação objetiva, de praticar ato elencado como de justa causa, para rescisão de contrato de trabalho, este não se dá.

Ora, se esse raciocínio é aplicado no campo do Direito do Trabalho, nos dissídios individuais, por que não é aplicado no campo dos dissídios coletivos?

Estamos convictos de que o julgamento deve basear-se na análise de causa e efeitos.

No caso analisado, o efeito foi a paralisação do trabalho, mas a causa foi o ataque contra o sindicalista, que redundou em morte. E seria essa uma causa que pudesse ser enquadrada no conceito de greve?

Não, pois tratou-se de um fato anômalo, não abrangido pelo Direito do Trabalho e sim pelo Direito Penal.

III — Na análise da epistemologia jurídica, pelo menos sob o ponto de vista do Juiz, quando da elaboração de uma sentença, há necessidade de analisar-se os fatos e depois procurar a norma aplicável à espécie.

Nesta ocasião o Juiz se depara com um problema difícilíssimo, a saber, a análise do fato que ensejou a prestação jurisdicional.

Na observação das ciências naturais, verificamos que os fenômenos observáveis são aqueles que, por si só, são repetitivos, como por exemplo, o fato do sol nascer todos os dias. Além disso, o cientista pode simular estados em que as coisas acontecem tantas vezes quantas foram necessárias para formar sua convicção (os fenômenos observados em laboratório).

Entretanto, no mundo social, as repetições são mais raras, apesar da existência do velho brocardo latino "*Historia magistra vitae*" e existe um escrúpulo moral na elaboração de simulações.

Daí, já *John Stuart Mill* (1806-1873) dizia que as ciências sociais têm limite de rigor, pois:

- a) não é possível haver experiência;
- b) há uma relatividade cultural que impede a exata aferição do fenômeno;
- c) as relações de causa e efeito são difíceis de se apurar, devido às dificuldades culturais;
- d) a explicação objetiva do fenômeno social é difícil, pois é "subjetiva" e "impregnada de valorações".⁽³⁾

Entretanto, apesar da constatação desse ilustre filósofo, é possível a averiguação do fato social ou, pelo menos, uma séria tentativa de chegarmos até a verdade, e no caso do ocorrido, pois entendemos que a condição causal da paralisação do trabalho foi a tentativa bem sucedida de homicídio. Contudo, a condição causal da já citada condição causal foi a reunião para tratativa de problemas trabalhistas. Poderíamos também encontrar a condição causal desta penúltima condição causal e assim por diante, e chegarmos ao infinito, mas, não estaríamos violentando a verdade acima descrita, ao afirmarmos que a condição causal (para nós a causa imediata) da paralisação do trabalho foi a tentativa de morte do sindicalista e a remota, que virtualmente poderia ser a imediata, mas não foi, foi a assembléia realizada para tratativa de problemas relacionados entre o capital e trabalho.

IV — No caso analisado, constatamos que houve uma paralisação do trabalho, que entendemos decorrente da morte do sindicalista. Até aí somente averiguamos matéria de fato, matéria do mundo do ser.

Sendo o julgamento uma conexão entre o fato e o direito, a saber, entre o mundo do ser e do dever ser, expresso pelas normas jurídicas, poderia ser aplicada a Lei de Greve?

(3) "La estructura de la ciencia, Problemas de la lógica de la investigación científica", pág. 410, Ernest Nagel, Editorial Paidós, SAICF, Benos Aires.

Entendemos que não, pois, apesar das conseqüências objetivas serem as mesmas, a saber, paralisação do trabalho, no nível dos fatos, a causa imediata foi a morte do sindicalista, fato que foge totalmente à Lei de Greve.

Por isso discordamos do voto vencedor.

Entretanto, ainda restaram problemas relativos aos dias parados e apuração de perdas e danos, inclusive danos morais, e lucros cessantes.

Os dias parados, por terem conseqüência na relação entre capital e trabalho, por princípio de equidade, ficaram a cargo de ambas as partes.

Quanto ao pedido restante, a saber, de apuração de perdas e danos, foi determinado que fosse requerido por via própria.

Finalizando, em decorrência de análise *supra*, consideramos que há necessidade de uma releitura da epistemologia jurídica.

No caso, fizemos juntada de voto vencido onde consta a seguinte ementa:

Greve. Inexistente o elemento subjetivo — *animus* de greve — esta não se caracteriza.